PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina
Comarca de Itapoá

1ª Vara da Comarca de Itapoá

Portaria n° 04/2019

O Dr Walter Santin Junior, Juiz de Direito da 1ª Vara e Diretor do Foro da Comarca de Itapoá, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a grande quantidade de processos em trâmite nesta unidade jurisdicional, bem assim a necessidade de racionalizar e otimizar os atos processuais, como forma de garantir a efetividade e celeridade na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que o art. 93, XIV, da CRFB/88, apregoa que "os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório", assim como, em igual sentido, o art. 203, § 4°, do CPC, dispõe que "os atos meramente ordinatórios, como juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário";

CONSIDERANDO que o art. 152, VI e seu § 1º do CPC, estabelecem que "incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) II – efetivar as ordens judiciais, realizar as citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária";

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, segundo o qual, nos processos em que houver interposição de apelação, "após as formalidades previstas nos §§ 1° e 2°, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independente de juízo de admissibilidade"

CONSIDERANDO, por fim, que o código de normas da Corregedoria-Geral de Justiça permite ao serventuário de cartório, por ordem do juiz, a prática de atos ordinatórios, salvo aos casos expressamente vedados;

RESOLVE:

1) Ao Cartório da Distribuição:

1.1) Autorizar a prática de todos os atos ordinatórios constantes nos sistemas SAJ/PG e EPROC;

1.2) Autorizar a retificação de categorias equivocadamente atribuídas a petições;

1.3) Autorizar a prática de ato ordinatório para intimação para recolhimentos das custas iniciais, quando verificada ausência do pagamento GRJ e inexistir pedido de justiça gratuita;

1.4) Antes do encaminhamento de petições iniciais ao fluxo do gabinete, autorizar a conferência da categorização, do cadastro das partes e da juntada de procuração pelo cartório, para imediata correção ou intimação, com prazo de quinze dias, à juntada respectiva e ao complemento de dados não informados, mormente no tocante aos endereços que deverão conter, quanto às zonas urbanas, nome de rua, número, bairro, Cidade, Estados e CEP;

1.5) Quando do recebimento de petições e documentos em autos virtuais, determinar a conferência do respectivo teor e a intimação para substituição de eventual página ilegível, em 05 (cinco) dias, com ciência da possibilidade de não conhecimento do conteúdo nela existente;

1.6) Constatado que não se trata de processo que legalmente deva tramitar em segredo de justiça (CPC, art. 189), e não havendo pedido em tal sentido, autorizar a retirada da marcação do segredo de justiça para que o processo prossiga sem a restrição, conforme comunicado eletrônico da CGJ n° 112, de 10/08/2015;

1.7) Constatado que não se trata de processo que legalmente deva ter tramitação prioritária (CPC, art. 1.048, I), autorizar a retirada da marcação respectiva.

2) Ao Cartório e ao Gabinete da 1ª Vara

2.1) Autorizar a prática de todo os atos ordinatórios constantes dos sistemas SAJ e EPROC;

2.2) Autorizar a retificação de categorias equivocadamente atribuídas a petições;

2.3) Realizar a intimação para recolhimentos das custas iniciais, quando verificada ausência do pagamento GRJ e inexistir pedido de justiça gratuita;

2.4) Quando do recebimento de petições e documentos em autos virtuais, determinar a conferência do respectivo teor e a intimação para substituição de eventual

página ilegível, em 05 (cinco) dias, com ciência da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente;

2.5) Decorrido o prazo de deferimento de pedido suspensão do processo pela parte autora, autorizar a intimação do procurador para que se dê andamento e, não havendo manifestação, autorizar a intimação pessoal, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 485, § 1°), ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato a ser praticado pela parte, a exemplo da falta de endereço da parte demandada;

2.6) Após a intimação do procurador e não cumprida a providência necessária, autorizar a intimação pessoal da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 485, § 1°), ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato a ser praticado pela parte, a exemplo da falta de endereço da parte demandada;

2.7) Após intimação do procurador e não cumprida a providência relativa ao recolhimento dos honorários periciais, autorizar a intimação pessoal da parte que requereu a perícia, ciente da possibilidade de perda da prova, no prazo de 05 (cinco) dias;

2.8) Em casos de perícia que implique no comparecimento pessoal da parte, além da intimação do procurador, determinar a intimação pessoal do periciado quanto a data, horário e local da perícia, ciente da possibilidade de não realização e de perda da prova;

2.9) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento de cartas precatórias expedidas para citação e o prazo de 90 (noventa) dias nas precatórias expedidas para outras finalidades, salvo hipóteses específicas determinadas em comando judicial;

2.10) Determinar a intimação da parte contrária para manifestação quando suscitada a falsidade documental na réplica ou por simples petição após a juntada do documento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 432, *caput*);

2.11) Determinar a intimação da parte contrária para manifestação quando proposto incidente de impedimento ou suspeição das pessoas elencadas no art. 148 do CP, desde que tempestivo, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 148, § 2°);

2.12) Determinar o cumprimento de diligências que constem de decisões em processos que retornem do Tribunal de Justiça ou em recurso de agravo de instrumento;

2.13) Constatado que não se trata de processo que legalmente deva tramitar em segredo de justiça (CPC, art. 189), e não havendo pedido em tal sentido,

autorizar a retirada da marcação do segredo de justiça para que o processo prossiga sem a restrição, conforme comunicado eletrônico da CGJ n° 112, de 10/08/2015;

2.14) Constatada a juntada de petição que legalmente (CPC, art. 189) ou segundo as Orientações CGJ n° 25, de 14/072009 não se enquadre em segredo de justiça, e inexistindo pedido em tal sentido, autorizar a retirada da marcação feita neste sentido;

2.15) Constatado que não se trata de processo que legalmente deva ter tramitação prioritária (CPC, art. 1.048, I), autorizar a retirada da marcação respectiva;

2.16) Tratando-se de processo que envolva interesse de incapaz (CPC, art. 178, II), determinar a intimação do Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, *caput,* do CPC, sempre após a réplica e após as alegações finais das partes (CPC, art. 364, *caput*), bem como da realização de audiência aprazada;

2.17) Determinar a intimação da outra parte para contrarrazões ao recurso de apelação, bem como à apelação adesiva, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §§1° e 2°), remetendo-se os autos, após, ao Tribunal de Justiça (CPC, art. 1.010, § 4°), com exceção das hipóteses do art. 331, *caput,* do CPC (indeferimento da inicial), do art. 332, § 3° do CPC (improcedência liminar) e do art. 485, § 7°, do CPC (extinção sem resolução do mérito). Quando deverá ser feita a conclusão para análise do juízo de retratação;

2.18) Determinar a intimação da outra parte para se manifestar sobre os embargos declaratórios opostos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, §2°);

2.19) Determinar que, após o trânsito em julgado do processo judicial digitalizado, não havendo arguição de falsidade documentos ou alegação motivada e fundamentada de adulteração, as partes ou seus procuradores sejam intimados para, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, solicitarem o desentranhamento dos documentos originais;

Parágrafo púnico: Findo o prazo acima, não havendo manifestação ou após autorizada judicialmente e efetivada a entrega dos documentos, a ocorrência será certificada no processo, ficando autorizada a destinação ambiental adequada dos autos físicos respectivos, resguardando o sigilo das informações;

2.20) Autorizar a destinação ambiental adequada das petições, das cartas precatórias e dos ofícios físicos, desacompanhados de documentos e relativos a processos eletrônicos, após a respectiva digitalização e juntada aos autos, independentemente da intimação das partes ou procuradores dada a inexistência de

documentos neles anexados;

2.21) Determinar a anotação de intimação exclusiva em nome de determinados advogados ou da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na OAB, caso assim seja solicitado na petição;

2.22) Determinar o cumprimento, independente de despacho, de precatórias de intimação, notificação ou citação, bem como a subsequente devolução à origem;

2.23) Determinar que se responda ao Juízo deprecante sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória ou ofício;

2.24) Autorizar o Chefe de Cartório a desarquivar processo e conceder vista pelo prazo de até 30 (trinta) dias, mediante pedido da parte, bem como a delegar a referida atividade a outro servidor do quando do cartório desta unidade, devendo-se observar os casos de segredo de justiça;

2.25) Autorizar o Chefe de Cartório a fornecer extrato de subconta e, ainda, a delegar a referida atividade a outro servidor do quadro do cartório desta unidade, observado o art. 281 do CN-CGJ;

2.26) Determinar a solicitação, ao Juízo de origem, dos documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias, na forma do art. 260 do CPC, preferencialmente pelas vias digitais (*e-mail* ou malote digital), solicitando-os no formato digital, no prazo de 30 dias; vencido o prazo sem atendimento, autorizar a devolução da carta sem cumprimento;

2.27) Autorizar a manutenção do andamento do processo suspenso por até 30 dias, quando requerida pelo autor ou por ambas as partes, intimando após a parte autora ou ambas as partes para dar prosseguimento ao feito, se nada tiver sido requerido;

2.28) Havendo pagamento da dívida, determinar a intimação do credor para: dizer sobre a satisfação de seu crédito; informar os dados bancários necessários para expedição de alvará; especificar o valor destinado a honorários; e, também, apresentar a procuração com poderes específicos para dar quitação; em 15 (quinze) dias, cientificando-o de que em face de seu silêncio poderá ser reconhecida a quitação pelo pagamento;

2.29) Sendo oposta exceção de pré-executividade, determinar a intimação do exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, salvo se houver pedido de tutela de urgência, de suspensão da execução ou levantamento de valor bloqueado;

2.30) Sendo apresentada impugnação ao cumprimento de sentença sem pedido de efeito suspensivo, determinar a intimação da arte contrária para manifestação,

no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 525), e, após, remeter os autos conclusos;

2.31) Autorizar a seleção de leiloeiro, quando houver despacho determinando leilão, observada a Portaria n. 40/2017 deste Juízo;

2.32) Determinar a intimação da outra parte para se manifestar sobre os embargos monitórios opostos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 702, § 5º);

2.33) Em se tratando de execução de titulo extrajudicial de crédito, determinar a intimação do credor para apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, do título original, para que seja registrada a sua judicialização e anotado o respectivo número processual, mediante aposição de carimbo, em todas as vias, inclusive frente e verso, devolvendo-se o documento ao credor e, após, certificando-se tal situação nos autos digitais, conforme Circular n. 192/2014 da CGJ.

Fica revogada a Portaria n. 03/2018 deste Juízo.

Em tempo, ficam ratificados os autos praticados pelo cartório antes da vigência desta portaria.

Itapoá (SC), 02 de dezembro de 2019.

WALTER SANTIN JUNIOR
Juiz de Direito e Diretor do Foro
1ª Vara